



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

DECRETO Nº 39 DE 1º DE JULHO DE 2019

À PUBLICAÇÃO
Minas Novas, 07/07/2019

Gustavo Luiz Cabelho Rodrigues
PRESIDENTE

Regulamenta o serviço de taxi, que trata a Lei Municipal 1561/2007, no âmbito do Município de Minas Novas, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 1561/2007, DECRETA:

CONSIDERANDO a competência dada aos Municípios pelo art. 30, inc. V, da Constituição Federal, de 1988;

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1561, de 28 de agosto de 2007, e na Lei Orgânica do Município de Minas Novas.

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O gerenciamento e a administração do Serviço de Táxi compete à Secretaria Municipal de Administração, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 1561, de 28 de agosto de 2007.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Consideram-se, para efeito do disposto na Lei nº 1561/2007, e neste Decreto, as seguintes definições:

- I - bandeirada: valor prefixado em tabela de quilometragem determinada pela Secretaria Municipal de Administração, obrigatoriamente, fixado no interior de cada táxi;
- II - bandeira 1: remuneração normal do serviço, correspondente ao custo do quilômetro rodado;
- III - CITAX: Carteira Individual do Taxista, de porte obrigatório, do permissionário e do motorista auxiliar;
- IV - empresa prestadora de serviço de apoio: executora de serviços de apoio aos taxistas, como administração, telefonia, radiocomunicação e etc., mediante contrato bilateral;
- V - motorista auxiliar: condutor regularmente cadastrado na Secretaria Municipal de Administração para completar a jornada diária do permissionário do serviço de táxi;
- VI - permissionário: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada a permissão para exploração do serviço de táxi;
- VII - ponto de táxi: local devidamente regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração, para o veículo aguardar passageiro;
- VIII - ponto de apoio: ponto de estocagem de veículos, auxiliar ao ponto de táxi;
- IX - ponto exclusivo: ponto de táxi em área própria, destinado a grupo seletivo de taxistas;

CAMERA MUN. MINAS NOVAS 08/JUL/2019 16:18 000000567



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

- X - tabela: instrumento provisório de correção do valor da tarifa do táxi, decorrente de reajuste concedido, usada no interior de cada TAXI;
XI - UFM: Unidade Fiscal do Município.

Capítulo III DAS ENTIDADES DE APOIO

Art. 4º Os permissionários podem se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviço de apoio ao taxista.

Parágrafo único. As organizações de que trata o caput deste artigo devem efetuar cadastro na Secretaria Municipal de Administração, renovando-os anualmente até o mês de abril, com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

- I - Contrato Social ou Ata ou Estatuto determinante das normas internas da entidade, que deve observar a Lei e as normas deste Regulamento;
- II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - autorização da entidade competente para funcionamento do sistema de radiocomunicação;
- IV - alvará de licença de funcionamento da sede, expedido pelo Instituto Municipal de Ordem e Planejamento Urbano - IMPLURB;
- V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- VI - CITAX dos associados, cooperados ou clientes;
- VII - relação de todos os pontos de captação de passageiros, especificando o número de vagas e suas localizações;
- VIII - Documento de Arrecadação do Município - DAM devidamente pago, referente ao pagamento do serviço.

Capítulo IV DA LICENÇA DA PERMISSÃO

Art. 5º O licenciamento da permissão é anual, associado à vistoria do táxi, e de conformidade com a Lei Municipal nº 1561/2007.

§ 1º O licenciamento anual aprovado tem selo próprio e será fixado no vidro frontal do veículo, do lado direito, bem como faixas laterais com a descrição TAXI para identificação dos usuários.

§ 2º O táxi não aprovado em vistoria ficará proibido de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º O veículo reprovado em vistoria somente será liberado para o serviço após nova vistoria, que constate o atendimento das exigências da Lei 1561/2007.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º O serviço de táxi é remunerado por tarifa oficial aprovado por ato do Prefeito de Minas Novas, com base em estudos técnicos realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os estudos de atualização do valor da tarifa de táxi serão feitos a partir de solicitação do sindicato da categoria, associação ou cooperativa à Secretaria Municipal de Administração, que aprovará ou não a necessidade de reajuste.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração poderá modificar os limites estabelecidos no caput deste artigo ou definir outros, se tecnicamente necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

Capítulo VI DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO

Art. 7º Será considerado exercício irregular da atividade de taxista ou transporte clandestino todo aquele que explora o serviço de táxi sem que o veículo ou o condutor estejam devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Comprovada a irregularidade o veículo será imediatamente apreendido com a aplicação de multa correspondente.

§ 2º Para retirar o veículo do pátio da Secretaria Municipal de Administração ou da empresa contratada para remoção, guarda e leilão de veículos, o proprietário pagará, além da(s) multa(s), o seguinte:

I - o valor da remoção do veículo para o pátio; e

II - após 24 (vinte e quatro) horas ou um pernoite em apreensão, o valor cumulativo da(s) diária(s), cuja acumulação é de, no máximo 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 3º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, caso o veículo ainda se encontre do pátio da Secretaria Municipal de Administração ou da empresa responsável pela sua guarda, o veículo ficará sujeito a leilão, cujo valor auferido, deduzidas as custas e multas, será depositado em conta poupança em favor do infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

§ 4º Será considerado exercício irregular da atividade de taxista o permissionário que desobedecer a ordem de chegada do ponto de táxi, com aplicação de multa;

a) o permissionário que computar o número máximo de (03) três multas será suspenso o alvará de funcionamento por 90 (noventa);

b) o permissionário que computar o número máximo de (06) seis multas terá o alvará de funcionamento caçado por definitivo, submetendo a novo processo de autorização.

Capítulo VII DAS PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 9º Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas, na esfera municipal, as penalidades previstas na Lei 1561/07.

Art. 10º Aplicada a penalidade, o infrator não estará desobrigado do cumprimento das exigências impostas pela autoridade administrativa.

Art. 11º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxi.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação ou constatar irregularidade, a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 12º Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pela Secretaria Municipal de Administração, atendidas as disposições deste Decreto.

Art. 13º O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

Art. 14º A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe este Decreto.

Parágrafo único. O processamento de recursos administrativos segue as normas regulamentares da Comissão Administrativa de Recurso de Infração - CARI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

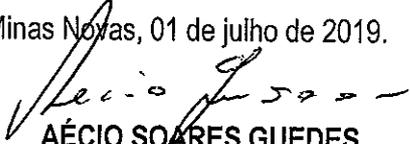
Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º Os permissionários do Serviço de Táxi, qualquer que seja a modalidade, ficam sujeitos ao disposto neste Decreto a partir da data de sua publicação.

Art. 16º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 01 de julho de 2019.


AÉCIO SOARES GUEDES
Prefeito Municipal de Minas Novas

